

pesquisa extrapola os limites razoáveis de sua atuação, sendo a responsabilidade pelo cumprimento das formalidades legais de competência exclusiva das empresas envolvidas na elaboração da pesquisa.

Nesse contexto, a autorização para a divulgação da pesquisa ES-735/2024, concedida no âmbito da representação eleitoral nº 0600432-78.2024.6.08.0007, se deu com base no cumprimento, até aquele momento, dos requisitos legais para sua divulgação. Tal autorização, portanto, afasta a responsabilidade dos veículos de comunicação pela imposição de multa em razão da não complementação dos dados obrigatórios, uma vez que, à época da veiculação, a pesquisa atendia aos requisitos exigidos pela legislação.

Entretanto, essa autorização não exime as empresas contratante e contratada de sua responsabilidade pela falha na complementação da pesquisa com os dados obrigatórios, o que resultou na transformação da pesquisa em "*não registrada*", em razão da omissão dos dados exigidos. Ambas as empresas são corresponsáveis pela conformidade da pesquisa com as exigências legais, incorrendo em culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", conforme suas respectivas funções contratuais.

No tocante à empresa contratante, cabe-lhe a obrigação de fiscalizar a execução do contrato, assegurando que todas as exigências legais da Resolução TSE nº 23.600/2019 sejam cumpridas antes de proceder à divulgação da pesquisa. Ao assumir a responsabilidade pela publicação antes do término do prazo para a complementação dos dados obrigatórios, a empresa contratante assume o risco de eventual infração e consequente sanção, pois, em virtude da relação contratual, é sua prerrogativa exigir o cumprimento integral das disposições legais.

Por sua vez, a empresa contratada, na qualidade de responsável pela elaboração da pesquisa, detém plena responsabilidade pela coleta e entrega dos dados conforme as exigências legais, incluindo a obrigatoriedade de inserir no sistema PesqEle os dados complementares requeridos pela legislação eleitoral.

Na espécie, o recorrido ADEILSON DE LIMA FRANCISCO - FLEX CONSULTORIA E PESQUISAS ocupa simultaneamente a condição de contratante e contratado (ID 9418153), atuando com manifesta desídia ao omitir os dados estatísticos complementares exigidos no plano amostral da pesquisa, sendo-lhe aplicável a multa prevista no artigo 33, §3º da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por um Guandu Cada Dia Melhor", reformando a sentença para impor ao recorrido ADEILSON DE LIMA FRANCISCO - FLEX CONSULTORIA E PESQUISAS a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, respeitosamente.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 403, DE 11/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com os autos 0007249-90.2024.6.08.8000 e 0007386-72.2024.6.08.8000, RESOLVE

I. ALTERAR a Equipe para atuar em processos de Sindicância e/ou Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instituída por meio do Ato nº 635/2014, e alterada pelos Atos nº 918/2015, 109/2018, 159/2018, 292/2019 e 154/22 e 612/2023 da seguinte forma:

- Dispensar os servidores elencados abaixo da referida comissão:

- Flávia Cossatti Brandão;
- Sandra Regina Franco Baida;
- Sandro Mill Damasceno;
- Márcio Alexandre Bahiense da Fonseca;
- Rose Passos Daleprane.

- Designar os servidores elencados abaixo para comporem a referida comissão:

- Bruno Airão Desteffani;
- Renato Meneguelli Pechinho;
- Carlos Magno de Oliveira;
- Jean-Marc Boudou;
- Ângela Mara Ferreira Henrique Ninck.

- Manter os servidores abaixo na composição da referida comissão:

- Janine Venturini de Resende;
- Rogério Pereira Gualberto;
- Juliana Hiroko Kowata;
- Mário Conceição Silva;
- Aloysio Gabriel Santos;
- Dyerling Cristina dos Reis Costa;
- Cláudio Gomes Capetini;
- Patrick Nascimento Siqueira;
- Ricardo Alves dos Santos Júnior;
- Joesmar Marciano França;
- Cláudio Cesar de Paula Lessa;
- Fernanda da Silva Garcia;
- Lorenza da Fonseca e Fonseca;
- Fernanda Pizzinati de Santana.

II. INCUMBIR a Secretaria de Gestão de Pessoas de sugerir à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral os nomes para a composição das comissões, observando o rodízio entre os servidores e a indicação de componentes de unidades que não sejam as mesmas de lotação do indiciado, a fim de garantir a independência e imparcialidade das atividades da comissão processante, conforme determina o art. 150 da Lei nº 8.112/90, e adotando-se por analogia a inteligência do parágrafo 2º do art 149 da mesma Lei.

III. DETERMINAR que caberá à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral a indicação de servidores da Equipe para atuar em processo de Sindicância ou PAD, conforme o disposto na Resolução TRE-ES nº 147/2019.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 738 DE 08/11/2024

A DIRETORA GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO